

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

PROJETO DE LEI:

REGULA O USO, A OCUPAÇÃO DO SOLO, A PROTEÇÃO A PAISAGEM
E O INCENTIVO A CULTURA NA VILA DE ITAÚNAS

19/06/19

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gerson Camata

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA
Ana Bernardes da Silveira Rocha

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Oribes Stoch

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Manoel Rodrigues Martins Filho

COORDENADOR TÉCNICO

Antônio Luiz Caus

GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS URBANOS

José Francisco Bernardino Freitas

TÉCNICO RESPONSÁVEL

Fernando Augusto Barros Bettarello

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Afrânio Cabral

Hermógenes Lima Fonseca

COLABORAÇÃO

Gláucia Maria Rezende Cardoso

Rômulo Cabral de Sá

Teresinha Guimarães

SUMÁRIO

- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- DOS OBJETIVOS
- DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM
- DA HIGIENE PÚBLICA
- DOS TERRENOS
- DAS CONSTRUÇÕES
- DO USO DO SOLO
- DA CULTURA POPULAR
- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
- DA DISPOSIÇÃO FINAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INTRODUÇÃO

A ocupação da atual vila de Itaúnas teve seu início por volta dos anos 60 quando a população foi obrigada a sair da vila inicial por força da invasão da areia, que formou a atual duna.

A área da vila - doada a prefeitura pelo Sr. Theófilo Cabral - localizada numa curva do rio Itaúnas, era constituída por pasto e por matas de restinga. Pasto aparado e árvores derrubadas foi dado início ao loteamento, em forma xadrez, com a igreja e a praça no centro e as casas em volta.

Vila de pescadores, relativamente distante da sede municipal, as habitações foram construídas em taipa e cobertas por tabuinhas ou com as telhas canal trazidas da antiga vila soterrada. Essas habitações se, inadvertidamente, fossem avaliadas segundo padrões urbanos seriam classificadas como malocas, tal a falta de condições mínimas de habitabilidade e conforto que apresentam. Mas se lembramos que estas instalações se localizam em áreas tipicamente rurais servindo as pessoas de padrões culturais diversos do nosso, os critérios de classificação deverão ser bem mais suaves. Efetivamente, trata-se de habitações rústicas, adequadas aos habitantes a que servem e muito bem integradas, pois poucas transformações impõem ao ambiente natural.

Mais recente, com a melhoria da comunicação entre a vila e a Barra, a implantação de energia elétrica e melhor distribuição de água e com a chegada de muitos visitantes querendo comprar casas ou simplesmente fazendo a troca cultural, é possível perceber as mudanças nos padrões construtivos. A casa é levantada com alvenaria e coberta com telhas de cimento amianto. A divisão interna é feita segundo os padrões da cidade grande: ao invés da cozinha e do banheiro separados do corpo da casa estão incorporados aos dois quartos - sala - cozinha - banheiro sob o mesmo teto.

A vila é extremamente dependente de Conceição da Barra em relação ao abastecimento (há o peixe, mas não há horta, nem se tem nas propriedades rurais plantação de cereais) e aos equipamentos comerciais, de saúde e sociais. Apesar de existirem fatores que determinam esta dependência, como a relativa proximidade com a Barra, a pequena dimensão da população da vila e seu baixo nível econômico, há também uma generalizada falta de iniciativa das pessoas para diminuir esta dependência. Apesar dessas deficiências, ou talvez por causa delas, os moradores formam uma comunidade coesa e com um forte apego pelo lugar. Esta população motivada poderia criar condições de ter uma vida melhor.

No entanto, estas características comunitárias positivas estão ameaçadas, tanto pelo rápido crescimento, como também pela tendência de surgimento de outros tipos de ocupação, como as casas de veraneio que podem descaracterizar a vila. Associados a estes fatores, começam a surgir na vila novas formas de ganhar dinheiro relacionadas ao movimento turístico que ano-a-ano vem aumentando, criando entre os moradores a disputa pelos serviços, e a venda de suas casas, indo morar em outro canto da vila.

A vila de Itaúnas, situada dentro de um parque ecológico, jamais poderá se constituir na reprodução da malha urbana e da vida, típica de cidade. Tanto as técnicas empregadas como as tipologias dos prédios e espaços urbanos deverão ser equacionados para compatibilização com as características do local e os objetivos do Parque. Todas as funções liberadas deverão ser bem disciplinadas.

Neste sentido, considerando as origens da vila, como se processou a sua ocupação, o seu presente e as tendências que estão em jogo, a lei de uso e ocupação proposta procura atingir os seguintes objetivos:

- a) limitar o crescimento da área urbana, tendo em vista as limitações impostas pelo ambiente natural;
- b) definir uma estrutura urbana adequada às qualidades ambientais daquele contexto;

- c) evitar a descaracterização da comunidade existente;
- d) proporcionar as condições básicas para a implantação de equipamentos e serviços que supra as deficiências atuais e confira maior autonomia a comunidade;
- e) compatibilizar e harmonizar a área urbana com o Parque Ecológico Estadual de Itaúnas, tanto do ponto de vista paisagístico como de suas funções.

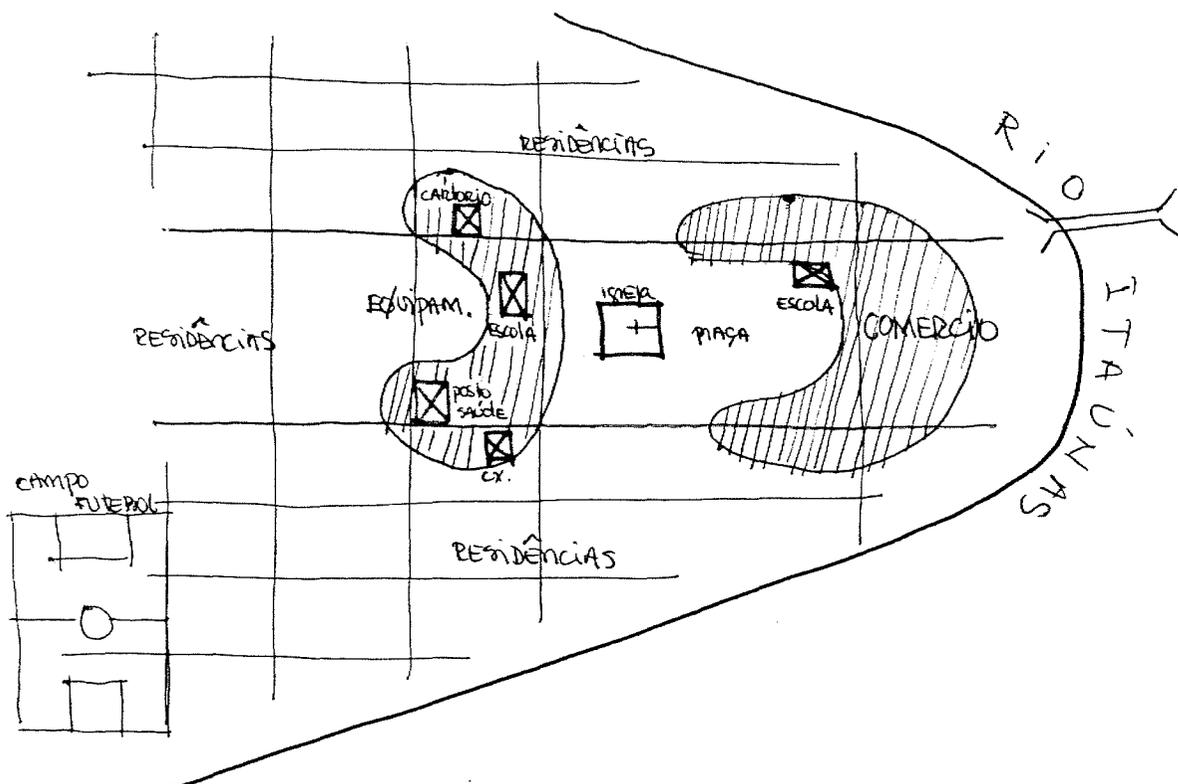
CARACTERÍSTICAS DA ATUAL VILA DE ITAÚNAS

As características que singularizam a vila estão presentes no espaço, através do trabalho dos moradores locais na construção da vila e de suas casas.

Ruas e lotes gramados que possibilitam, além de um bonito contraste com o azul do céu e o branco das areias, uma sensível melhoria no micro-clima e a perfeita drenagem do solo nas épocas de chuva.

A área plana da vila associada ao traçado xadrez do loteamento, as casas térreas e a grande quantidade de coqueiros nos lotes possibilitam, por parte do observador, a profundidade da visão e o domínio do espaço.

As áreas entorno da praça e próxima da ponte sobre o rio Itaúnas concentram a maioria do comércio da vila, formado basicamente por bares, restaurantes e mercearia. As escolas, o posto de saúde, o cartório e a caixa d'água estão concentradas e situadas no lado oposto da praça.



Com relação aos lotes, observa-se que estes são cercados com madeiras ou mourões com arame e naqueles ocupados a mais tempo há a presença de muitos coqueiros. As casas mais antigas, construídas no alinhamento, são de taipa com cobertura de duas águas, de tabuinha ou telha canal e as construções mais novas, afastadas em média de 2 a 3 metros do alinhamento, são em alvenaria cobertas com telhas de cimento amianto, também em duas águas.

Pelo solo ser do tipo restinga, é utilizado para o esgotamento do esgoto sanitário o sistema de fossa sumidouro em cada lote. A captação, armazenagem e distribuição d'água é feita pela prefeitura que não cobra nenhuma taxa por este serviço. A construção de uma nova caixa d'água possibilitou a melhoria do abastecimento, pois há atualmente pressão suficiente para atingir qualquer ponto da vila. Este fato ocasionou o desaparecimento de um acontecimento social entre as mulheres, da maior importância, que era o buscar a água na caixa d'água pois não havia a rede de distribuição e o lavar a roupa no rio. Era o momento em que as mulheres se encontravam e trocavam conversas.

A instalação de uma antena repetidora possibilitou o acesso dos moradores à televisão. Este fato, associado a outros, ocasionou a mudança em pouco tempo dos hábitos locais. É comum notar a presença de grupos de pessoas sentadas em frente aos poucos aparelhos de TV, iniciando um lento processo de dissolução comunitária. Os forros de sanfona - pandeiro - violão foram substituídos pelo disco ou fita cassete; as brincadeiras de roda pela televisão; as conversas entre pescadores em volta da cachaça ou cerveja diminuíram, etc.

Este processo vai fazendo com que os poucos a vila se estruture para receber o turista e lentamente perdendo suas características de vila de pescadores.

TABELA 1
 COMPOSIÇÃO DOS USOS DO SOLO OBSERVADA NA VILA - 1986

USO DOS LOTES	NÚMERO DE LOTES (UNI.)	% SOBRE O TOTAL
Residência Local	129	39%
Residência Veraneio	73	22%
Residência Local em Construção	11	3%
Residência Veraneio em Construção	7	2%
Residência + Comércio	13	4%
Comércio	3	1%
Lote Vazio - Requerimento Local	10	3%
Lote Vazio - Requerimento Fora	48	14%
Alicerce - Construção Local	3	1%
Alicerce - Construção Veranista	7	2%
Pousada	5	2%
Lotes da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	24	7%
TOTAL	333	100%

Fonte: Levantamento Direto - IJSN

TABELA 2

DADOS GERAIS - 1986

- . População - 580 habitantes (Nº de habitações locais x 4,5 habitantes/habitação)
- . Número de Habitações Locais - 129
- . Número de Habitantes por habitação - 4,5
- . Número de Habitações de Varaneio - 73
- . Densidade Residencial Líquida - 34 hab/ha
- . Densidade Residencial Bruta - 25 hab/ha
- . Número de Lotes Vagos - 82
- . Área da Vila - 23,2 ha

EQUIPAMENTOS E MELHORIAS NECESSÁRIAS

Para proporcionar melhores condições de vida aos moradores, maior autonomia a vila assim como criar condições para disciplinar o afluxo de turistas é necessário a implantação de alguns equipamentos e melhorias, como:

1. FARMÁCIA

O posto de saúde deve ser ampliado para comportar uma farmácia.

2. LOCAL ADEQUADO PARA DEPOSIÇÃO DO LIXO

Atualmente o lixo vem sendo jogado em vários locais e geralmente nas margens do rio e em maior quantidade na parte sul da vila.

3. CAIXA TÉRMICA PARA GELO E PEIXARIA COMUNITÁRIA

A reivindicações dos pescadores é para a construção de uma caixa de cimento forrado com isopor para armazenar o gelo. O gelo deve ser produzido por uma máquina. Estes equipamentos podem estar junto a uma peixaria comunitária na qual seria comercializado o excedente pescado.

4. EQUIPAMENTO PARA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Dotar os empregados da prefeitura que atuam na vila de melhores equipamentos de limpeza e conservação, como aparadores de grama, carrinhos de recolher lixo e coletores de lixo (lixeiros).

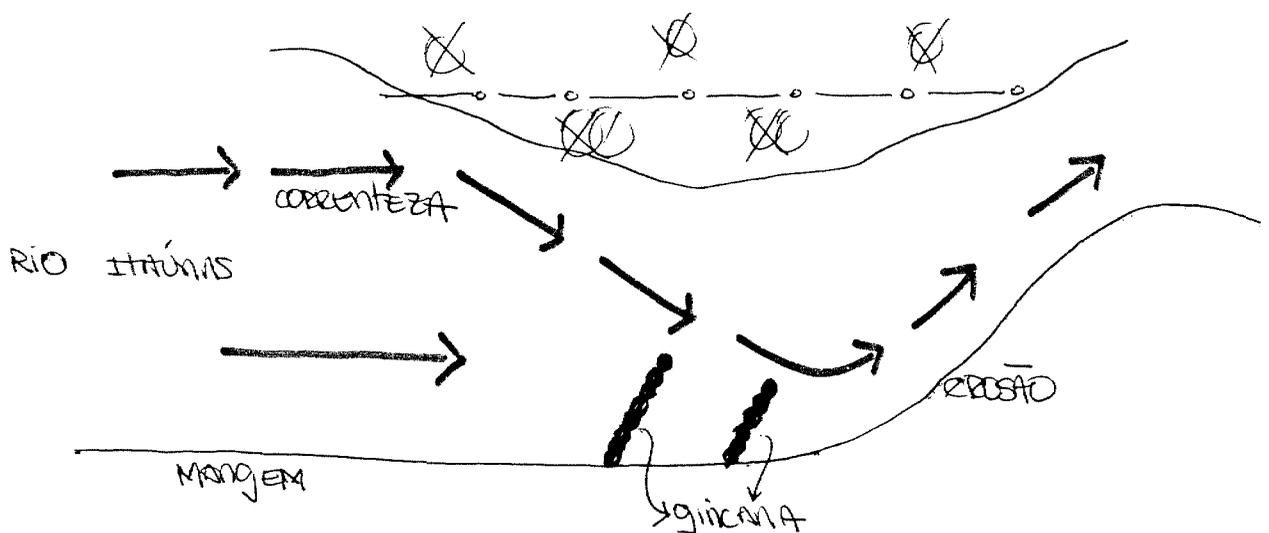
5. ARBORIZAÇÃO

Para suprir a ausência de árvores nas ruas da vila, é importante executar um plantio de árvores de porte que proporcionem boa sombra. A arborização deverá ser feita com as espécies locais e plantadas com 2 a 3 metros de altura. Como exemplo de espécies locais tem-se: albanero, cambucá, maçaranduba, murici, sete cascos, cajú.

6. PROTEÇÃO DAS MARGENS DO RIO

Proibir o lançamento de lixo e a retirada de areia das margens do rio. Na parte sul da vila a margem do rio vem sendo erodida aos poucos pela ação do rio, ameaçando duas residências.

A colocação de gincanas transversais ao rio e a retirada de um pouco da vegetação do outro lado da margem podem corrigir o processo.



7. ESPAÇOS PÚBLICOS

É necessário identificar e marcar fisicamente os espaços públicos existentes na vila, como praça, locais destinados para equipamentos sociais, margem do rio, etc.

8. PONTE PARA PEDESTRE

No braço do rio, entre o aterro e as terras do Sr. Tamandaré, a construção de uma ponte, com 2 metros de largura, para travessia de pessoas, encurtaria o percurso para as dunas e praia, assim como este caminho possui um micro-clima melhor.

9. LIGAÇÃO DE TREM CONCEIÇÃO DA BARRA-ITAÚNAS

A Prefeitura possui uma "Maria-fumaça em bom estado de uso, que foi adquirida com a intenção de incrementar o turismo do município, fazendo a ligação Conceição da Barra-Itaúnas, seguindo pelo leito do rio. Falta a Prefeitura os vagões-passageiros, os dormentes e trilhos facilmente conseguidos com a Cia.Vale do Rio Doce.

10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E TICUMBI

A construção de um galpão onde os moradores se reunam, onde seja apresentada uma peça de teatro, um filme, o Ticumbi ensaie e guarde seus equipamentos é necessário para manter a coesão do povo local.

11. VIAGEM DE BARCO CONCEIÇÃO DA BARRA - ITAÚNAS

Uma forma alternativa de incrementar o turismo no município de Conceição da Barra é aproveitar os recursos naturais existentes. Por ser um lugar praticamente virgem e ter servido como ligação, por muito tempo, o rio Itaúnas pode ser utilizado hoje como ligação turística.

12. MERCADO E LOCAL PARA EXIBIÇÕES

A falta de um local adequado para venda de produtos de caça ou artesanato local tem inibido iniciativas. Uma área coberta que tenha múltiplo uso, servindo para a venda, reuniões, exposições das bancas locais é extremamente necessário a Vila.

PROJETO DE LEI:

**REGULA O USO, A OCUPAÇÃO DO SOLO, A PROTEÇÃO A PAISAGEM
E O INCENTIVO A CULTURA NA VILA DE ITAÚNAS**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO DE LEI:

REGULA O USO, A OCUPAÇÃO DO SOLO, A PROTEÇÃO A PAISAGEM
E O INCENTIVO A CULTURA NA VILA DE ITÁUNAS

MARÇO/1986

PROJETO DE LEI

REGULA O USO, A OCUPAÇÃO DO SOLO, A PROTEÇÃO À PAISAGEM E O INCENTIVO A CULTURA NO PERÍMETRO URBANO DA VILA DE ITAÚNAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a ocupação, o uso do solo, a proteção à paisagem, a cultura e às tradições populares no perímetro Urbano da Vila de Itaúnas, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - Compatibilizar e harmonizar a área urbana com o Parque Ecológico Estadual de Itaúnas, tanto no aspecto paisagístico como de suas funções;
- II - Conter o crescimento da área urbana, face às limitações impostas pelo ambiente natural;
- III - Possibilitar uma estrutura urbana adequada às condições ambientais;
- IV - Evitar a descaracterização da comunidade existente;

V - Proporcionar as condições básicas para a im
plantação de equipamentos comunitários e servi
ços urbanos que confirmam maior autonomia e me
lhor qualidade de vida à comunidade;

VI - Estimular, prestigiar e valorizar as tradi
ções culturais do povo nas apresentações de
suas brincadeiras, nas datas das festas reli
giosas, assim como o incentivo ao artesanato
local elaborado com os recursos naturais.

DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 2º - A preservação da paisagem se fará pelo controle
da ocupação da vila, protegendo as belezas natu
rais características, que se constituem patrimônio
de Itaúnas.

Art. 3º - Qualquer espécie vegetal poderá ser declarada imu
ne de corte, mediante ato do Executivo, por moti
vo de sua localização, raridade, beleza ou condi
ção de porta-semente.

Art. 4º - Nenhuma obra que, de qualquer forma, perturbe, al
tere ou aterre cursos d'água ou mananciais poderá
ser executada sem prévia e expressa licença do
órgão público competente.

Art. 5º - É vedado modificar, arrancar ou danificar a cober
tura vegetal (capim e grama) existente nos logradou
ros públicos.

Art. 6º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 7º - É proibida a extração de areia das margens do rio Itaúnas.

Parágrafo Único - Quando as escavações em outros locais para extração de areia facilitar a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrar as cavidades.

Art. 8º - Não é permitida a colocação de painéis de publicidade na área urbana da vila de Itaúnas, assim como colar, pintar ou afixar painéis de publicidade em paredes cegas, muros, postes, árvores ou pedras.

Art. 9º - Qualquer sinalização urbana ficará sujeita a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 10 - Os bancos dos jardins, das praças e demais espaços urbanos de uso público não poderão ter, nem servir de suporte para informações publicitárias.

Art. 11 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto a comunidade.

Art. 12 - Só poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

I - Sejam aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não prejudiquem a cobertura vegetal dos logradouros públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Art. 13 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, embaraçando ou impedindo, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, exceto para efeito de obras públicas.

Art. 14 - É proibido aos "traillers" para comércio ou ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 15 - A fim de preservar as características locais, a Prefeitura demarcará as áreas, dentro da Vila, onde se permitirá o camping e o estacionamento de ôni

bus de turismo-excursão.

Parágrafo Único - É expressamente proibido a prática de camping e o estacionamento de ônibus de turismo na praça fronteira a Igreja Católica.

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 16 - É expressamente vedado jogar lixo nas margens do rio Itaúnas.

Art. 17 - É proibido lançar nos logradouros públicos, nos terrenos baldios e valas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o ambiente.

Art. 18 - Os recipientes para coleta de lixo deverão ser colocadas junto aos estabelecimentos comerciais e nas esquinas das ruas principais.

Parágrafo Único - A coleta de lixo da Vila será de responsabilidade do serviço municipal de limpeza urbana.

Art. 19 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 20 - Na inexistência de rede pública de esgotamento sanitário é vedado o escoamento, para a rua, de águas servidas das edificações.

Parágrafo Único - As águas servidas deverão ser canalizadas para fossas/sumidouro exclusivos, vedada sua condução até às fossas ou valas por canalizações a céu aberto.

DOS TERRENOS

Art. 21 - As dimensões mínimas dos lotes são de 10 metros de testada e 25 metros de profundidade.

Parágrafo Único - Nas demais exigências quanto ao parcelamento do solo urbano, prevalecem as normas contidas na Lei Municipal nº 1372/77.

Art. 22 - Os proprietários ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios e terrenos, mantendo-os livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - Para promover a limpeza os proprietários ou possuidores terão um prazo máximo de 40 dias, a contar da notificação efetuada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário ou possuidor a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 23 - Os terrenos deverão ser cercados com cercas vivas ou de madeira.

§ 1º - É facultada a construção de muros mistos onde será associada a construção em alvenaria até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros e a outra parte com grade, madeira ou fio de arame liso.

§ 2º - É vedado no fechamento dos terrenos a utilização, unicamente, de muros de alvenaria.

§ 3º - É vedado a construção de calçadas nos logradouros públicos.

Art. 24 - A aquisição de lotes far-se-á em consonância com a lei municipal, estabelecido o prazo de 1 ano para a conclusão de construção, a contar da data de liberação pela Prefeitura do título de Aforamento do lote.

Parágrafo único - A construção de alicerce nos terrenos não dará ao proponente direitos sobre o lote, após expirado o prazo, para conclusão da construção, devendo o lote retornar ao domínio da Prefeitura.

Art. 25 - De posse do título de Aforamento, o proponente não poderá transferi-lo para terceiros.

Art. 26 - A prioridade da liberação de Títulos de Aforamento será sempre para os habitantes da Vila de Itaúnas, e obedecerá o critério de atendimento para aqueles que não possuem moradia própria.

§ 1º - A liberação de Títulos de Aforamento para turistas ou outros não habitantes da Vila de Itaúnas será feito em consonância com o disposto neste artigo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal afixará regularmente na Escola, Posto de Saúde e demais locais de acesso público da Vila de Itaúnas, relação atualizada de lotes vagos e disponíveis para construções.

Art. 27 - Para aqueles detentores de Títulos de Aforamento que não iniciaram e/ou não concluíram suas respectivas construções, será dado prazo improrrogável de 1 ano a contar do deferimento do pedido para o término das construções; expirado o novo prazo, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Único do Artigo 24.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 28 - Em cada lote deverá ser mantido, no mínimo, área verde equivalente a 30% (trinta por cento) de sua área total.

Art. 29 - As edificações a serem construídas não poderão ter mais do que um pavimento, caracterizando edificações térreas.

§ 1º - É facultada a construção de jirau desde que não tenha área superior a 1/3 da área do pavimento térreo. Os pés direitos resultantes não poderão ser inferiores a 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º - As demais condições para edificar ou relativas à edificação são as contidas na Lei Municipal nº , que regula a construção de edificações (Código de Obras).

Art. 30 - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridade sanitária.

Art. 31 - As peixarias e açougues deverão atender as seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - Ter frigoríficos e refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 32 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular ao que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Art. 33 - Independem de apresentação de projetos, ficando contudo sujeitas a concessão de licença para construção, as edificações de no máximo 70m² de área construída.

§ 1º - Para obter a licença o interessado deverá apresentar à Prefeitura: requerimento, título de aforamento do terreno e uma planta contendo planta

do imóvel, cortes e localização.

§ 2º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto mal executado.

Art. 34 - Quando para edificar for utilizado o processo de taipa (estruque, pau-a-pique), as paredes deverão ser rebocadas e caiadas.

DO USO DO SOLO

Art. 35 - Não serão permitidos dentro do perímetro urbano da Vila de Itaúnas os seguintes usos:

I - Indústrias que poluam o solo, as águas e o ar ou provoquem ruídos acima dos níveis aceitáveis pelas normas técnicas da Secretaria de Estado da Saúde.

II - Supermercado;

III - Depósitos destinados a armazenagem de produtos inflamáveis, explosivos ou que possam produzir gases ou emanações nocivas ou incômodas;

IV - Depósito de material de construção com áreas vinculadas a atividade superior a 200m²;

V - Serraria;

VI - Qualquer atividade que manipule ou estoque produtos químicos.

Parágrafo Único - Ficam proibidas as atividades comerciais ou de prestação de serviço, que pela natureza dos produtos comercializados ou empregados como matéria-prima, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 36 - A Prefeitura poderá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a Vila de Itaúnas de modo que:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a faina e a flora;

III - Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, de artesanato, de recreação e outros de interesse da comunidade.

DA CULTURA POPULAR

Art. 37 - Anualmente será constituída pelos moradores da Vila uma Comissão de Festeiros em número de 5 (cinco), formada por pessoas locais, com a finalidade de programar as festividades do ano.

Parágrafo Único - Os componentes da Comissão de Festeiros terão o mandato de um ano, expirando-se no mês de outubro, podendo serem reconduzidos mais de uma vez.

Art. 38 - A Comissão de Festeiros competirá reunir os donos das brincadeiras, ajudando-os nos seus preparos para as apresentações, assim como providenciar o transporte, alimentação e o mais que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Os donos das brincadeiras comunicarão à Comissão de Festeiros as datas de seus ensaios e os locais onde serão realizados.

Art. 39 - A Comissão de Festeiros deverá encaminhar ao Departamento de Turismo da Prefeitura o programa das festas para divulgação.

Art. 40 - A Comissão de Festeiros entrará em entendimento com a direção da igreja, obedecendo as comemorações religiosas, de acordo com o calendário litúrgico.

Art. 41 - A praça fronteiriça à igreja católica chamar-se-á **Praça do Alardo**.

Art. 42 - Da Quadra 7 do loteamento da Vila de Itaúnas serão reservadas as seguintes áreas para a implantação de equipamentos comunitários, assim caracterizadas:

I - A área da Quadra 7, em frente à praça, será destinada para a construção de uma fortaleza para atender o Alardo;

II - A área da Quadra 7, que faz frente para a Av. Bento Daher, destinada a uma edificação com os seguintes usos :

a) Biblioteca;

b) Galpão para reuniões, exibição de peças teatrais, filmes, brincadeiras, venda de produtos agrícolas e do artesanato local.

§ 1º - O galpão referido no caput do artigo chamar-se-á **Casa da Preguiça**.

§ 2º - A Prefeitura a fim de estimular a produção artesanal local desenvolverá vários programas como:

I - Divulgação do artesanato;

II - Exposição do artesanato dentro e fora do muni
cípio;

III - Preservação das fontes de matéria-prima para o artesanato.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrá
rias as prescrições desta ou de outras leis, decre
tos, resoluções e atos baixados pelo Governo Muni
cipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 44 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém, a praticar ações contrárias às prescrições desta lei e ainda aqueles que tendo conhecimento da infração, deixa
ram de atuar o infrator.

Art. 45 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternadas
ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos ou embargo da obra quan
do for o caso;

IV - Inutilização de produto;

V - Proibição ou interdição da obra ou de ativida
des, observada a legislação federal a respei
to;

VI - Cancelamento do alvará de licença do estabeleci
mento;

VII - Demolição da obra.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas pre
vistas neste artigo, não prejudica a de outra, se
cabível.

Art. 46 - Verificando-se infração a lei ou regulamento muni
cipal e sempre que se constate não implicar em
prejuízo iminente para a comunidade, será expedi
da, contra o infrator, notificação preliminar, es
tabelecendo-se um prazo para que este regularize
a situação.

§ 1º - Na notificação deverá constar o tipo de
irregularidade.

§ 2º - O prazo para regularização da situação não
deve exceder a 10 (dez) dias contados da data de
recebimento da notificação.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminen
te para a comunidade, será lavrado auto de infra
ção, independente de notificação preliminar.

Art. 47 - O não cumprimento da notificação no prazo determinado, dará margem a aplicação de auto de infração, multas e outras cominações previstas nesta **Lei**.

Art. 48 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta **Lei**.

Art. 49 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Art. 50 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 51 - As multas terão o valor de vezes a Unidade de Referência (UR) vigente no Município.

§ 1º - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da autuação, para legalizar sua situação sob pena de ser considerado reincidente.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 52 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Art. 53 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 54 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator.

Art. 55 - Sendo o pedido de defesa julgado improcedente será imputada a multa ao infrator sendo este obrigado a recolhê-la aos cofres públicos.

Art. 56 - A Prefeitura determinará **ex-offício** ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

I - Qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;

II - Será verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;

III - Será verificada ameaça ou consumação de desa
bamento de terras ou rochas, obstrução ou
desvio de cursos d'água e canalização em ge
ral, provocadas por obras licenciadas;

IV - Será verificada a existência de instalações de
aparelhos ou maquinaria que, desprovidas de
segurança ou perturbadores do sossego da vizi
nhança, recomendem seu desmonte.

V - Será verificada a violação a qualquer norma des
ta Lei.

Parágrafo Único - Será elaborado um laudo que determin
ará as infrações cometidas, o tipo de solu
ção a ser seguida e o prazo para cumprimento.

Art. 57 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será
recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto
não se prestar ou quando a apreensão se realizar fo
ra da vila, poderá ser depositado em mãos de tercei
ros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas
as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fa
rá depois de pagas as multas que tiverem sido apli
cadas e indenizada a Prefeitura das despesas que
tiverem sido feitas com a apreensão.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60
(sessenta) dias, o material apreendido será vendido
em hasta pública pela Prefeitura.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Conceição da Barra, de de 1986